



Número: **0059502-93.2014.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

Última distribuição : **06/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0059502-93.2014.4.01.3400**

Assuntos: **Reajuste de Prestações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (APELANTE)			
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (APELADO)		LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20828 4026	05/05/2022 19:35	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0059502-93.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0059502-93.2014.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
POLO PASSIVO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP29258-A
RELATOR(A): DANIEL PAES RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0059502-93.2014.4.01.3400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO (RELATOR):

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelo Banco Santander (Brasil) S.A. contra a Caixa Econômica Federal (CEF), em que objetiva a condenação da ré ao pagamento de R\$ 467.686,67 (quatrocentos e sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), valor relativo à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dos contratos firmados pelo autor com mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Relata que é autorizado a operar junto ao SFH e que pactuou com mutuários, na década de 90, contratos de financiamento habitacional, prevendo a cobertura pelo FCVS.

Contudo, afirma que, findo o prazo de amortização da dívida, a CEF se nega a liberar o valor constante do FCVS para quitação do saldo residual verificado ao término do prazo contratual, alegando a existência de duplo financiamento.

Contestação da CEF (fls. 82-96).

A sentença (fls. 218-225) julgou parcialmente procedente o pedido, “para determinar à Ré que pague à Autora os valores relativos às coberturas dos saldos devedores



remanescentes dos contratos referidos nos autos, independentemente da existência de multiplicidade de financiamento, aplicando ao caso o procedimento descrito na Resolução nº 158, de 31.03.2004 (e alterações), do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS. do Ministério da Fazenda” (fl. 225).

Condenou as partes ao pagamento das custas processuais, pela metade, e dos honorários advocatícios, que foram fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, diante da sucumbência recíproca.

Inconformada, a CEF apela (fls. 228-244), defendendo a ocorrência de prescrição da pretensão (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), ao argumento de que a comunicação ao antigo Banco Real se deu por meio do Ofício n. SP 054805, de 07.08.2009, relativo ao primeiro mutuário (Marco Antônio Nascimento Silva), tendo o prazo findado em 07.08.2014, sendo que ação somente foi proposta em 27.08.2014, esclarecendo que o mesmo ocorreu quanto aos mutuários Manuel Mário de Carvalho (Ofício SP F052996, de 04.08.2009) e Carmelo Antônio Muzzi (Ofício SP F055087, de 07.08.2009).

Alega sua ilegitimidade passiva, requerendo a sua exclusão da lide, em razão de conflito de interesse e a necessidade de intervenção da União, já que atua como agente financeiro e administrador do FCVS.

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que, à época da celebração dos contratos de financiamento, não era permitido aos mutuários a posse de dois financiamentos no mesmo município nem mesmo era permitida a formulação desses acordos, com cobertura pelo FCVS, bem como que a nova aquisição imobiliária sujeitava o adquirente a alienar o imóvel anterior no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Sustenta que, “mesmo que superadas todas as condições legais, a habilitação do crédito junto ao FCVS culmina com um pedido de NOVAÇÃO e emissão de títulos públicos e nunca com o pagamento em espécie, conforme previsto na Lei 10.150/2000” (fl. 242).

O Banco Santander interpôs recurso adesivo (fls. 251-257), argumentando que o seu pedido principal foi acolhido, o que implica na aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC/2015 ou a distribuição proporcional da verba advocatícia.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

VOTO - VENCEDOR



APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0059502-93.2014.4.01.3400

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO (RELATOR):

Busca a recorrente a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, “para determinar à Ré que pague à Autora os valores relativos às coberturas dos saldos devedores remanescentes dos contratos referidos nos autos, independentemente da existência de multiplicidade de financiamento, aplicando ao caso o procedimento descrito na Resolução nº 158, de 31.03.2004 (e alterações), do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS. do Ministério da Fazenda” (fl. 225).

Impugna o *decisum* nos pontos abaixo.

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva

A CEF alega sua ilegitimidade passiva, requerendo a sua exclusão da lide, em razão de conflito de interesse e a necessidade de intervenção da União, já que atua como agente financeiro e administrador do FCVS.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores está pacificada no sentido de conferir exclusivamente à Caixa Econômica Federal (CEF) legitimidade para figurar no polo passivo de ações ajuizadas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pleiteando a quitação do saldo devedor de financiamento habitacional, com os benefícios de que trata a Lei n. 10.150/2000, conforme se vê dos julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO AGENTE FINANCEIRO - SFH - FCVS - RECURSO DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE - PROVIMENTO - RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. A União é parte ilegítima para figurar em processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com cláusulas vinculadas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. Jurisprudência antiga e remansosa do STJ.

2. No caso específico dos autos, a suspensão das ações contra instituição financeira em liquidação extrajudicial (Lei 6.024/1974, art. 18) não se aplica ao processo de conhecimento que se encontra em "estado adiantado de composição, para determinar que o credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante. Na espécie, com mais razão, deve-se mitigar a regra de suspensividade em debate, na medida em que o objeto da ação consignatória, movida pelos mutuários, é o depósito que tem como beneficiário o Banorte, não havendo pretensão a qualquer crédito dessa instituição." (REsp 601766/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1º.4.2004, DJ 31.5.2004 p. 224).



Recurso especial da União provido e recurso especial do Banorte improvido.

(REsp 635.865/PE – Relator Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – DJe de 16.04.2009)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS. COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI 8.100/90. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nas causas em que se discute quitação do saldo devedor pelo FCVS, a Caixa é parte passiva legítima de forma exclusiva, não havendo que se falar na necessidade de inclusão da União, consoante enunciado n. 327 da súmula do STJ. Ausente o conflito de interesses entre a Caixa Econômica Federal e o FCVS, tendo em vista que, nestes autos, atua apenas como gestora do fundo.

2. Como a causa de pedir da ação consiste na negativa de homologação dos contratos habilitados ao FCVS, referentes a créditos que deveriam ter sido pagos ao apelado e não o foram pela Caixa, o que lhes retira a liquidez, somente a partir da recusa da cobertura é que nasce a pretensão, e não com a liquidação do financiamento pelo mutuário. Nesse sentido é o disposto no art. 189 do Código Civil, residindo na rejeição do pedido de homologação violação ao direito subjetivo do autor.

3. A prescrição da cobrança de prestações de contrato de mútuo vinculado ao SFH se dá em dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. As comunicações das negativas de cobertura dos empréstimos ocorreram nos anos de 2001, 2002, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, ao passo que a demanda foi ajuizada em 4-6-2010, não tendo decorrido dez anos entre um e outro evento.

4. É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento imobiliário, utilizando-se o FCVS, nos contratos firmados até 5-12-1990, ainda que para imóveis situados na mesma localidade, tal como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.133.769/RN (DJ 25-11-2009), submetido ao regime de recurso repetitivo, relator o Sr. Ministro Luiz Fux.

5. A Lei 4.380/64, apesar de vedar expressamente o duplo financiamento, nada dispunha sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS, como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento dessa regra, o que só passou a existir a partir da Lei 8.100/90.

6. Apelação desprovida. Sentença parcialmente procedente confirmada. Honorários advocatícios majorados em 2% (sobre o valor da causa).

(AC 0021226-32.2010.4.01.3400, Juiz Federal Convocado Glaucio Maciel, Sexta Turma, PJe de 06.04.2021)

2. Da prejudicial de mérito de prescrição

A apelante defende a ocorrência de prescrição da pretensão (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), ao argumento de que a comunicação ao antigo Banco Real se deu por meio do Ofício n. SP 054805, de 07.08.2009, relativo ao primeiro mutuário (Marco Antônio Nascimento Silva), tendo o prazo findado em 07.08.2014, sendo que ação somente foi proposta em 27.08.2014, esclarecendo que o mesmo ocorreu quanto aos mutuários Manuel Mário de Carvalho



(Ofício SP F052996, de 04.08.2009) e Carmelo Antônio Muzzi (Ofício SP F055087, de 07.08.2009).

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. COBRANÇA DE DÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 10 ANOS NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA. SÚM. 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

2. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 543.831/RS – Relator Ministro Luis Felipe Salomão – 4ª Turma, DJe de 29.10.2014)

No caso, o prazo é decenal, na forma do art. 205 do Código Civil de 2002, contado do comunicação da negativa de cobertura do saldo residual à instituição financeira, com a qual os mutuários firmaram os contratos de financiamento, conforme entendimento adotado por esta Sexta Turma ao julgar a AC 0021226-32.2010.4.01.3400, citada no item 1 deste voto.

Ademais, mesmo que fosse considerado o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contado das datas indicadas nos Ofícios endereçados ao Banco Santander S.A., não consta das fls. 99, 140 e 160 a data em que recebidos os referidos documentos pela parte autora.

3. Do mérito

Quanto ao duplo financiamento, a questão é conhecida desta Sexta Turma, que já apreciou diversos recursos de apelação nos quais é invocado semelhante argumento, posto no sentido de que, como o mutuário possuía dois contratos de financiamento imobiliário, na mesma localidade, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), estaria violado o art. 3º da Lei n. 8.100/1990.

Cito, porque é representativo do entendimento jurisprudencial da Sexta Turma, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. CONTRATO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA.



1. A Lei 10.150/00 autorizou a novação de contratos imobiliários celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 31.12.87, garantidos pelo Fundo de Compensações Salariais - FCVS.

2. A restrição contida no art. 3º da Lei 8.100/90, alterado pela Lei 10.150/00, que limitou a quitação do saldo devedor pelo FCVS a apenas um imóvel, não se aplica aos contratos celebrados até 5.12.90.

3. Nos contratos celebrados com instituição financeira privada, cabe à esta liberar a hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato de mútuo em questão após o pagamento do saldo devedor residual, com recursos do FCVS.

4. Apelação da CEF a que se nega provimento.

5. Apelação do Banco BRADESCO S/A a que se dá parcial provimento.

(AC 2005.33.00.013145-3/BA – Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues – e-DJF1 de 05.07.2010, p. 202)

Dessa forma – se ambos os contratos foram celebrados antes da edição da Lei n. 8.100/1990, que impôs a vedação para a quitação do saldo devedor pelo FCVS, quando o mutuário possuir mais de um financiamento na mesma localidade – não pode, pois, tal vedação ser aplicada ao caso dos autos, seja pela configuração do ato jurídico perfeito, seja pelo princípio da irretroatividade da lei.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pôs uma pá de cal sobre a controvérsia ao decidir a questão, sob o procedimento de recursos repetitivos, em acórdão da 1ª Seção, lavra do eminente Ministro Luiz Fux, assim redigido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.



3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à



Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.133.769/RN – Relator Ministro Luiz Fux – 1ª Seção, julgado em 25.11.2009, DJe de 18.12.2009)

Verifica-se, pois, que o entendimento manifestado pela 6ª Turma está em consonância com a orientação agora pacificada no âmbito do STJ, já que os contratos foram firmados bem antes do ano de 1990 e contam com cobertura do FCVS, conforme Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT – fls. 101, 142 e 162).

4.1. Da forma de pagamento

Argui que, “mesmo que superadas todas as condições legais, a habilitação do crédito junto ao FCVS culmina com um pedido de NOVAÇÃO e emissão de títulos públicos e nunca com o pagamento em espécie, conforme previsto na Lei 10.150/2000”, com a emissão de CVS.

Nesse ponto, o juízo *a quo* determinou que a CEF “pague à Autora os valores relativos às coberturas dos saldos devedores remanescentes dos contratos referidos nos autos, independentemente da existência de multiplicidade de financiamento, aplicando ao caso o procedimento descrito na Resolução nº 158, de 31.03.2004 (e alterações), do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS. do Ministério da Fazenda)” – fl. 225.

Conforme constou da sentença, o “autor habilitou contratos junto ao FCVS para o recebimento de saldo devedor residual, em conformidade, portanto, com os ditames da Lei nº 10.150/2000” (fl. 224), fato esse não impugnado pela CEF.

Consta da Resolução n. 158/2004, do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), a forma como deve ocorrer o pagamento dos valores de saldos remanescentes de contratos liquidados, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação que, no caso, deve ser observado o item 15.4, subitem 15.5.4 da referida Resolução, com o montante a ser convertido em Certificado de Variação Salarial (CVS) que são títulos emitidos como forma de pagamento pela novação (securitização) de dívidas de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, referindo-se ao saldo devedor remanescente quando do encerramento de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS.

5. Do recurso adesivo do autor

Sustenta que o seu pedido principal foi acolhido, o que implica na aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC/2015 ou a distribuição proporcional da verba advocatícia.

Sem razão o recorrente, já que não obteve êxito quanto ao pedido de ressarcimento do valor que indicou unilateralmente na petição inicial.



Assim, na forma do art. 86, *caput*, do CPC/2015, “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da CEF para determinar que o valor a ser ressarcido ao autor se dê de acordo com o item 15.5.4 da Resolução n. 158/2004 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Nego provimento ao recurso adesivo do Banco Santander S.A.

É o meu voto.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico



PROCESSO: 0059502-93.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0059502-93.2014.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF1942-A

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS, COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE VALORES (RESOLUÇÃO N. 158/2004, DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo já decidiu este Tribunal, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, “Nas causas em que se discute quitação do saldo devedor pelo FCVS, a Caixa é parte passiva legítima de forma exclusiva, não havendo que se falar na necessidade de inclusão da União, consoante enunciado n. 327 da súmula do STJ. Ausente o conflito de interesses entre a Caixa Econômica Federal e o FCVS, tendo em vista que, nestes autos, atua apenas como gestora do fundo” (AC 0021226-32.2010.4.01.3400, Juiz Federal Convocado Glaucio Maciel, Sexta Turma, PJe de 06.04.2021).

2. Tratando-se de negativa de pedido formulado pelo Banco Santander S.A. de cobertura de saldo residual de mutuários que quitaram os contratos firmados com a referida instituição financeira, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do Código Civil de 2002, contado da comunicação da negativa. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e do STJ. Ademais, mesmo que fosse considerado o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contado das datas indicadas nos Ofícios endereçados ao Banco Santander S.A., não consta dos autos a data em que recebidos os referidos documentos pela parte autora.

3. A 1ª Seção do STJ consolidou o entendimento, nos termos previstos no art. 543-C do CPC, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.133.769/RN, no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na Lei n. 8.100/1990, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, quanto aos contratos firmados até 05.12.1990.

4. Hipótese em que todos os contratos foram firmados em data anterior a dezembro de 1990 e contam com cobertura do FCVS.

5. Consta da Resolução n. 158/2004, do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), a forma como deve ocorrer o pagamento dos valores de saldos remanescentes de contratos liquidados, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação que, no caso, deve ser observado o item 15.4, subitem 15.5.4 da referida Resolução, com o montante a ser convertido em Certificado de Variação Salarial (CVS) que são títulos emitidos como forma de pagamento pela novação (securitização) de dívidas de responsabilidade do Fundo de Compensações de Variações Salariais (FCVS), referindo-se ao saldo devedor remanescente quando do encerramento de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS.

6. Em razão da sucumbência parcial, na forma do art. 86, *caput*, do CPC/2015, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, corretamente fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

7. Sentença parcialmente reformada, a fim de que seja observado, quanto ao pagamento dos valores ao autor, o item 4 desta ementa.

8. Apelação da CEF provida, em parte.

9. Recurso adesivo do Banco Santander S.A. não provido.

A C Ó R D Ã O



Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo do autor.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

